

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026

Revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 03/1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Arez/RN) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AREZ, Estado do Rio Grande do Norte, **Bergson Iduino De Oliveira**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 03/1997, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Arez/RN.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2026.

Eclecio Fernandes

Presidente

Roosevelt Delano

Vice-presidente

Kleyber Basílio Chacon

1º Secretário

Kleiber Chacon

2º Secretário



CÂMARA
MUNICIPAL DE AREZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ /RN
PALÁCIO JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO
PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 280, CENTRO: 59.170.000
CNPJ (MF) 08.712.457/0001-30
E-MAIL: arezcamara@gmail.com

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade revogar formalmente o **parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 03/1997**, dispositivo que autorizava a ocorrência de desvio de função no serviço público municipal mediante anuência do servidor.

O referido dispositivo possuía o seguinte teor:

“Os desvios de função somente poderão ocorrer com aceitação expressa do funcionário, no estrito interesse do serviço...” (art. 5º, parágrafo único, LC nº 03/1997)

Entretanto, o **Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0809927-85.2024.8.20.0000**, declarou a **inconstitucionalidade material** do mencionado parágrafo único, por violação ao princípio do concurso público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A decisão reconheceu que a norma permitia provimento derivado indevido, afrontando a Constituição Estadual e o art. 37 da Constituição Federal:

- violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal firmou ainda a tese de que:

“A autorização para desvio de função de servidores públicos sem prévia aprovação em concurso público é materialmente inconstitucional.”

Além disso, a decisão foi modulada para produzir efeitos **ex nunc**, a partir da publicação do acórdão, preservando a segurança jurídica:

Dessa forma, a revogação legislativa ora proposta visa:

- adequar o ordenamento municipal ao entendimento vinculante do Tribunal;
- reforçar o respeito ao princípio do concurso público;
- prevenir interpretações equivocadas e eventual reiteração de práticas vedadas.

Trata-se, portanto, de medida de conformidade constitucional e de boa governança legislativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2026.

